



CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00257

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/07/2013	Medida Provisória nº 621, de 2013			
Autor Deputado			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 23	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 23, o parágrafo único da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013 a seguinte redação:

Art. 23. Para os efeitos do art. 26 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os valores percebidos a título de bolsa prevista nesta Medida Provisória e na Lei no 11.129, de 30 de junho de 2005, não caracterizam contraprestação de serviços.

“Parágrafo único. A previsão contida neste artigo se aplica aos participantes em regime de dedicação exclusiva e pressupõe o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.”

JUSTIFICATIVA

Não parece razoável permitir a isenção do imposto de renda sobre valores que ultrapassarão 10 mil reais, se os beneficiários das bolsas previstas na MP puderem tê-los como uma "complementação" de renda pelo exercício da Medicina.

ASSIS CARVALHO
Deputado Federal PT/PI

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 15/07/2013 às 15:27

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituir esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/13	
Assinatura	Matrícula 241298 e 8197676
Assinatura	Telefone